



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 1104/2015-NASSET/ADVOSF
PETIÇÃO Nº 02, DE 2015

Denúncia. Crime de responsabilidade. Procurador-Geral da República. Lei nº 1.079/50. Juízo de prelibação. Competência decisória da Mesa do Senado Federal. Ausência de justa causa para o processamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Escolha seletiva de investigados. Insuficiência probatória. Artigos de opinião e entrevista. Recomendação de arquivamento.

1) RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Senhor **Fernando Affonso Collor de Mello**, Senador da República, contra o Senhor **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, Procurador-Geral da República, em razão de fatos que, segundo o denunciante, são incompatíveis com o exercício do cargo público ocupado pelo denunciado.

Em síntese, afirma que nos autos do processo que cuida da chamada Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, em sede de colaboração com a Justiça, mencionou expressamente o nome de pessoas com foro especial por prerrogativa de função no Supremo





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Tribunal Federal, em relação aos quais o Procurador-Geral da República não requereu a abertura de inquérito.

Aduz que Rodrigo Janot jamais explicou os critérios que usou para decidir quem seria investigado. Afirmando que o chefe do *Parquet* seleciona como bem entende os que responderão pela ação penal pública e os que sequer serão investigados. Desta forma, Rodrigo Janot estaria exacerbando criminosamente o poder que lhe confere a Constituição Federal.

Acrescenta que segundo informações obtidas e divulgadas pela mídia, os procuradores que integram a força-tarefa da Operação Lava Jato teriam sugerido ao Procurador-Geral da República que todos os nomes citados fossem investigados, entretanto contrariando a recomendação, permaneceu inerte. A desídia mostra-se mais grave, pois a época da inércia coincidiu com encontros clandestinos que manteve com autoridades e advogados, para conversas de conteúdos não republicanos.

Refere que o comportamento do Procurador-Geral da República, no que tange à inércia e à falta de critérios objetivos e transparentes para a seleção de investigados, bem assim à exacerbação dos poderes que lhe confere a Carta da República, constitui crime de responsabilidade definido nos itens 2, 3, e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079/1950.

Diz que, além disso, o art. 3º da Lei nº 1.079/1950, prescreve que a imposição da pena por crime de responsabilidade não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, sendo que, no



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

presente caso, evidencia-se o delito de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal.

Diz que a Representação é, portanto, no sentido de o Senado Federal adotar providências para a aplicação das sanções e DAS reprimendas legais cabíveis no caso concreto, segundo o rito ditado pelos arts. 41 a 73 da Lei nº 1.079/1950.

Requer o recebimento e o processamento da denúncia contra o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot. Ao final, requer que seja proferido Parecer da Comissão especial pela procedência da Representação e que seja proferida sentença condenatória pelo Senado Federal, para destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da Representação e da necessidade de justa causa para o seu processamento

Cuida-se de denúncia pela suposta prática de crime de responsabilidade pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 40, itens 2, 3 e 4, da Lei nº 1.079/50, em decorrência de conduta torpe, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce.

Primeiramente, cumpre asseverar que os agentes políticos são os componentes do Estado em seus primeiros escalões. São investidos



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

em cargos, funções ou mandatos para o exercício de atribuições constitucionais com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas no texto constitucional ou em leis especiais. Se, por um lado, o regime diferenciado coaduna-se com uma ampla liberdade funcional, indispensável para o exercício satisfatório de suas competências, por outro lhes impõe um sistema diferenciado de responsabilização por atos praticados no exercício dessas funções.

São os chamados crimes de responsabilidade, de natureza político-administrativa, que, a despeito da previsão formal típica (tipicidade), submetem o agente a um julgamento de natureza política, baseado mais na conveniência das decisões que envolvem o poder do que na valoração jurídica do ato ilícito. Portanto, sob o prisma material, não se confundem com as infrações de natureza penal, tanto que se submetem a julgamento perante o Senado Federal, conforme o art. 52, inc. I e II, da Constituição. De outro lado, sob o prisma processual, revestem-se das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outras, aplicando-se, assim, diversos postulados do processo penal.

O processamento dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos das esferas federal e estadual dá-se nos termos da Lei n° 1.079/50, que estabelece um procedimento múltiplo no juízo de prelibação, abrangente das fases de recebimento da denúncia pela Mesa, da aprovação da deliberação em Plenário e da aceitação da denúncia por este. Somente após o recebimento da denúncia em Plenário é que será instaurado o juízo de delibação, com a instrução probatória exaustiva e com o julgamento pelo colegiado.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079/50 é complexo e reveste-se de reiteradas cautelas para o juízo de admissibilidade, justamente porque envolve a apuração de infrações político-administrativas de agente político, cuja submissão a julgamento pode ensejar consequências políticas, sociais e econômicas de graves proporções ao país. Pretende-se evitar, assim, o processamento de denúncias ineptas ou absolutamente destituídas de justa causa, as quais, se decorrentes de motivações puramente políticas ou pessoais, poderiam abalar a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o juízo de prelibação inicia-se já com a análise do recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal, que poderá rejeitá-la em caso de inépcia ou ausência de justa causa.

De fato, o recebimento da denúncia consiste na primeira fase do juízo de prelibação e não se restringe à análise dos seus aspectos formais, tampouco à legitimidade do denunciante e do denunciado. Ao contrário, permite à autoridade competente a imediata rejeição da acusação inepta ou carente de justa causa, evitando-se a submissão do agente político a um processo de responsabilização destituído de consistência fático-probatória.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00205 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - **Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciadores e denunciados, mas se pode estender(...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)"**. MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido. (MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343).

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS; CONVERSAO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES; DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. **3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50** RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA E MERA "NOTITIA CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: **A) NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL**; DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; **B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA**; **C) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO.** 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PROPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENUNCIA



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA. (MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).

Desse modo, a denúncia genérica (sem a menção a fatos concretos) ou que impute ao denunciado fato atípico ou destituído de comprovação, ainda que superficial, é passível de rejeição já na fase de recebimento.

Por fim, caso o Presidente da Casa verifique liminarmente a ausência de idoneidade da representação porque patentemente inepta ou despida de justa causa e opte por rejeitá-la de plano, deverá fazê-lo *ad referendum* do órgão colegiado.

Ademais, a denúncia imputa ao Procurador-Geral da República a prática de conduta torpe, indigna e incompatível com a estatura do cargo que exerce. O denunciante possui legitimidade, nos termos da lei, mas a assinatura da peça acusatória não está com firma reconhecida em Cartório, verificando-se vício formal.

Saliente-se, igualmente, que os fatos ilícitos atribuídos ao Procurador-Geral da República encontram lastro probatório exclusivamente em artigos de opinião e entrevista veiculados em jornais e blogs.

Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências gravosas ao denunciado e à instituição que integra, provocando instabilidade. Não há dúvida de que a apuração de infrações político-administrativas é um mecanismo de prestígio do Estado Democrático de Direito, e é justamente pela sua



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar quaisquer fatos noticiados, muitas vezes de modo irresponsável, pela imprensa.

No caso em análise, vê-se que a denúncia baseou-se em matérias jornalísticas, oriundas de alguns veículos de comunicações. Esse tipo de elemento probatório, em se tratando de apuração de infrações penais ou político-administrativas, em regra não é suficiente para deflagrar atos estatais investigatórios ou persecutórios, considerando a severidade do processo e o desgaste pessoal e institucional que uma denúncia infundada acarreta.

Tal posicionamento tem sido sustentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos.** É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655).

“O impetrante insurge-se, em caráter preventivo, contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI dos Correios), com base no Requerimento 1.195/2005, formulado pelos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, de quebra de seus sigilos telefônico, fiscal e bancário. Sustenta que **a justificativa para solicitar tal medida, como consta do requerimento, baseia-se em notícias veiculadas pelo jornal Correio Braziliense**, segundo o qual o impetrante é um dos suspeitos de participar de um grande esquema de lavagem de dinheiro proveniente de fundos de pensão ligados a empresas estatais. Diz que não há nenhum argumento ou motivação legal que justifique o afastamento do seu legítimo direito constitucional à intimidade. (...). 2. Pela leitura do Requerimento nº 1.195, de fls. 12/15, **verifico que, de fato, sua justificativa tem suporte apenas em notícias veiculadas pela imprensa. O Plenário desta Corte decidiu, em inúmeras ocasiões, que é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base, exclusivamente, em matéria jornalística (MS 24.135, rel. Min. Nelson Jobim, 03.10.02, entre outros)**. 3. Defiro a liminar requerida para que a presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - se abstenha de levar a efeito a determinação de transferência dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico do impetrante, ou, caso as informações já tenham sido enviadas à autoridade tida como coatora, determino que permaneçam lacradas, sob sua custódia, impossibilitado seu uso, sem prejuízo de posterior reapreciação da presente medida.” (STF, MS 25677, rel. Min. Ellen Gracie, DJU 09.02.2006)

A consolidação dessa jurisprudência deriva da corriqueira ausência de precisão ou técnica que muitos repórteres, na ânsia por divulgar informações supostamente exclusivas, demonstram na apuração de suas “notícias”.

É verdade que o processo de *impeachment* envolve um julgamento de natureza mais política que jurídica, sustentando-se na análise da conveniência e da oportunidade de se deflagrar o processo e, ao final, de se manter o denunciado no cargo.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não obstante, e como já afirmado, não se pode admitir que os crimes de responsabilidade tornem-se instrumentos para perseguição ou investigação de quaisquer fatos noticiados pela imprensa, sem qualquer elemento probatório capaz de, minimamente, subsumir-se ao tipo previsto no art. 40 da Lei nº 1.079/50, sustentando a perseguição.

Ressalte-se que o conceito de *justa causa* aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário minimamente convincente.

2.2. Do susposto direcionamento das investigações na Operação Lava-Jato

A denúncia afirma que o Procurador-Geral da República tem se valido da função constitucional de titular da ação penal pública com fins políticos e partidários, uma vez que estaria *escolhendo* as pessoas a serem investigadas.

Como já referido, o único elemento comprobatório juntado aos autos para embasar a alegação de escolha seletiva de alvos são artigos de opinião e entrevista veiculados em jornais e blogs na *internet*.

Ademais, é de notar que a Procuradoria-Geral da República é responsável por investigar e denunciar os agentes políticos de maior proeminência no Estado brasileiro, isto é, as autoridades com



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

prerrogativa de foro nos Tribunais Superiores (v.g Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

Evidente, assim, que o exercício da *persecutio criminis* pelo Procurador-Geral da República enseja, em maior ou menor grau, repercussão na vida política nacional.

Contudo, esses desdobramentos políticos decorrentes da atividade persecutória do Ministério Público não se confundem com o exercício de atividade político-partidária.

Dedicar-se à atividade político-partidária significa participar de alguma forma da militância política, por meio de condutas como filiar-se a partidos políticos, pertencer a órgãos de direção partidária, participar de campanhas políticas, praticar atos de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, integrar passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos ou concorrer a cargos eletivos.

Além do mais, considerando a magnitude da Operação Lava-Jato, suas fases e desdobramentos, a resposta estatal acaba correspondendo à capacidade de trabalho das instituições envolvidas (Ministério Público, Polícia Federal e Poder Judiciário).

Isso não significa, a princípio, escolha seletiva de investigados, mas otimização da força de trabalho segundo os resultados até então obtidos nas investigações e delações premiadas.

Nesse sentido, não estão configuradas as infrações político-administrativas imputadas ao Procurador-Geral da República, especialmente porque a Operação Lava-Jato está em curso e, segundo fatos recentes, continua a ampliar o rol de investigados/denunciados.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a remessa destes autos à autoridade competente para decisão, com sugestão de arquivamento da representação por insuficiência de elementos probatórios da infração político-administrativa imputada ao denunciado.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral